



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

DISPENSA Nº 78/2025 – PROCESSO Nº 146/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão e manutenção do Parque de Exposições Armínio Bertani.

ASSUNTO: PROPOSTAS JUNTADAS AO PROCESSO, NO TRÍDUO DO ART. 75, § 3º, DA LEI 14.133/21.

I - RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, encaminhado pelo Setor de Licitações, para análise e parecer, referente a duas propostas juntadas no tríduo do Art. 75, §3º, da Lei 14.133/21.

As empresas que juntaram propostas são:

a) MÁRCIO JOSÉ LOPES (CNPJ 52.261.960/0001-09), no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

b) ANDRÉ FIDELIS DA SILVA (CNPJ 61.754.525/0001-07), no valor de R\$ 3.600,00 (três mil, e seiscentos reais).

De outra banda, a empresa escolhida, antes da publicação, foi: ADEMIR FAGUNDES (CNPJ 59.222.357/0001-67), no valor de R\$ 3.873,67 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).

É o relatório.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – NO MÉRITO

Quanto ao aspecto econômico, deveria ser observado a questão da vantajosidade para a Administração contratar, ou seja, o que oferecer menor preço.

No entanto, outros aspectos devem ser levados em consideração, em homenagem, a vinculação ao Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados para a contratação do objeto da presente dispensa de licitação.

Com efeito, o objeto a ser contratado é: “prestação de serviço de gestão e manutenção do Parque de Exposição Armídio Bertani, abrangendo serviços de limpeza, manutenção preventiva e corretiva de baixa complexidade, bem como conservação das instalações do referido local neste Município de Espumoso-RS, conforme proposta e TR”.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Analizando, a atividade principal das empresas proponentes, no tríduo legal, resta claro que se tratam de prestadores de serviços de OBRAS DE ALVENARIA, CNAE 43.99-1-03, que não se prestam a especialidade de serviço de gestão e manutenção do parque Municipal.

A compatibilidade do CNAE da empresa com o objeto da licitação é um requisito de habilitação, pois assegura que a empresa possui a experiência e a qualificação necessárias para executar o contrato.

Não demonstrado que as atividades desenvolvidas pelas empresas proponentes no tríduo, tenham uma relação de pertinência com o objeto da licitação, mostra-se imperiosa a sua inabilitação.

Ademais, os interessados em apreço, deveriam ter atendido a totalidade das declarações do disposto no DECRETO MUNICIPAL Nº : 3.690 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024, em especial o Art. 6º, vejamos:

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

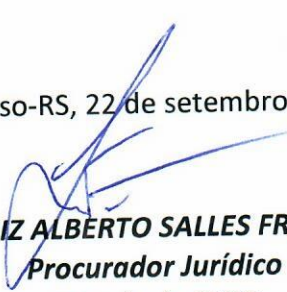
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **o parecer é pela INABILITAÇÃO das empresas de MÁRCIO JOSÉ LOPES (CNPJ 52.261.960/0001-09) e ANDRÉ FIDELIS DA SILVA (CNPJ 61.754.525/0001-07)**, sugerindo dar seguimento ao contrato administrativo com a empresa de ADEMIR FAGUNDES (CNPJ 59.222.357/0001-67), cujo CNAE corresponde ao objeto da licitação, bem como, por ter apresentado toda a documentação pertinente.

É o parecer.

Espumoso-RS, 22 de setembro de 2025.


LUIZ ALBERTO SALLES FRUET
Procurador Jurídico
Matrícula 2286